

Recurso Extraordinário Cível nº 0832519-71.2025.8.19.0209

Recorrentes: RONALDO ROGERIO MARQUES DE FREITAS e VERA LUCIA MIRANDA DE FREITAS

Recorrida: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, acostado às fls. 22/32, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face das Súmulas de julgamento proferidas pela Terceira Turma Recursal Cível, fls. 11 e 19, assim ementadas:

"Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, POR MAIORIA, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Pelo que se verifica da documentação juntada, embora a cirurgia do autor tenha ocorrido em 13/12/2023, somente há prova do pedido de cancelamento do voo em 28/12/2023, um dia antes da viagem, prazo que se mostra exíguo para que a parte ré pudesse revender as passagens. Além disso, os autores adquiriram bilhetes com tarifa promocional, com impossibilidade de restituição ou remarcação em caso de cancelamento pelo passageiro. Ficou vencido o relator, que apenas afastava a condenação a título de dano moral. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da lei nº 9.099/95."

"Acordam os Juízes que integram a Turma dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, a partir das seguintes ementas jurisprudenciais: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado), e, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207). Por derradeiro, aplica-se também a ementa 237, deste Conselho Recursal Cível que dispõe que os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o pré-questionamento. (Relatora Juíza Maria Augusta V. M. Figueiredo, julgado 02/03/1998)."

Inconformados, os recorrentes alegam violação **aos artigos 5º, incisos II e XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República.**

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 104/110.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação movida pelos recorrentes em face da recorrida, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, em razão de negativa de reembolso diante de solicitação de cancelamento das passagens aéreas adquiridas, por motivo de saúde. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos autorais. Opostos embargos de declaração pelos autores, estes foram rejeitados.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE nº 835.833/RS**, objeto do **Tema nº 800**, entendeu pela **ausência de repercussão geral** nas causas que decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado submetidas aos Juizados Especiais Cíveis, fixando a seguinte tese:

*A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a **presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados**. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.*

A questão restou assim ementada:

“(...)PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das

circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015).

Se não há repercussão geral nas causas em que se alegam situações de afronta indireta à Constituição Federal, logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 800 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente